



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04906/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Exercício: 2012

Responsáveis: Roberto Flávio Guedes Barbosa, Tânia Maria Vieira Cunha e Edna Berto Lira

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas (Prefeito e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e). Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00620/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Tânia Maria Vieira Cunha e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Sra. Edna Berto Lira**, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município;
- 2. JULGAR REGULARES** as contas da Sra. Tânia Maria Vieira Cunha, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- 3. JULGAR REGULARES** as contas da Sra. Edna Berto Lira, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social;
- 4. RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Belém e do Fundo Municipal de Assistência Social que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2014**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04906/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04906/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2012. Refere-se também à prestação de contas anual da Sra. Tânia Maria Vieira Cunha, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde e da Sra. Edna Berto Lira, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, referentes ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 17.083 habitantes, sendo 14.102 habitantes urbanos e 2.981 habitantes rurais, correspondendo a 82,55% e 17,45% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 0154/2011, de 07 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.232.232,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.616.116,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 26.013.607,79, representando 66,31% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 25.901.220,33, atingindo 66,02% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.054.761,29, equivalente a 10,54% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.439.113,20, correspondendo a 5,56% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 071/2008;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 68,80% dos recursos do FUNDEB;
- i) as aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiram 29,39% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,08% da RCL;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 12.568.252,89, correspondentes a 44,33 % da RCL;
- l) o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011;
- m) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.729.559,33, correspondendo a 21,00% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 40,06% e 59,94%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- n) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,16 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- o) o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- p) as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04906/13

- q) o Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 035/91, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente e por fim o saneamento básico;
- r) a receita do FMS correspondeu a R\$ 7.679.391,54;
- s) as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício totalizaram R\$ 6.959.671,10;
- t) o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS foi criado pela Lei Municipal nº 11/2005 de 04/03/2005, com natureza jurídica de Fundo Especial, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meio para o funcionamento das ações na área de assistência social;
- u) a receita do FMAS totalizou R\$ 1.274.212,58, enquanto as despesas corresponderam a R\$ 1.308.281,41;
- v) os Conselhos do FUNDEB e de Saúde reuniram-se regularmente no exercício em análise.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades de responsabilidade tanto do Chefe do Executivo quanto das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, em razão das quais houve citação aos Gestores. A Auditoria apresenta ainda como sugestão que seja recomendado ao atual Gestor evitar esforços para efetiva implantação dos Conselhos Municipais. Houve apresentação de defesas cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades pelas razões expostas.

### **I – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA - PREFEITO**

#### **1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício**

A Defesa justifica que, por um lapso, restou pendente o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em análise e encaminha cópia da Publicação da LDO referente ao exercício de 2012, constante no Diário Oficial do Município de Belém do dia 08/06/2011.

A Auditoria entende que o envio intempestivo da LDO, por ocasião da defesa, não possui o condão de elidir a falha, uma vez que a RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006, estipula prazos para o seu envio.

#### **2. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública**

A defesa questiona a metodologia aplicada para apuração do índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que a Lei nº 141/2012, tomada como base, apenas iniciou sua vigência no ano de 2012, e por esta razão a edilidade ainda encontrava-se em fase de adaptação à norma, e, conseqüentemente, realizou despesas, a exemplo da merenda aos profissionais do PSF, acreditando serem estas integrantes do rol das despesas em ações e serviços públicos de saúde. Solicita que sejam revistos os cálculos, vez que os jurisdicionados não foram informados que a nova metodologia já seria utilizada para a análise daquele exercício. Discorda ainda da exclusão do saldo não utilizado de recursos do SUS, apresentando demonstrativo com percentual de aplicação equivalente a 19,14% da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04906/13**

receita de impostos, inclusive transferências. De acordo com a defesa, a Auditoria ao abater, das despesas empenhadas com a Função Saúde, as despesas custeadas com outros recursos, levou em consideração os recursos do SUS, sem excluir aqueles que não haviam sido utilizados, obtendo, desta forma, um valor menor referente à aplicação com recursos de impostos, mais transferências. O defendente apresenta também o Demonstrativo do Cálculo do Percentual de Recursos Próprios Aplicados em Saúde, emitido pelo [siops.datasus.gov.br](http://siops.datasus.gov.br), o qual fora elaborado segundo a metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde (EC 29/2000), que atesta a aplicação de 16,08% pelo Município de Belém referente ao exercício em análise.

A Auditoria não acata os argumentos da defesa alegando falta de prazo para adaptação das normas emanadas pela Lei Complementar nº 141/2012, haja vista que a referida lei entrou em vigor no início do exercício, em 13 de janeiro de 2012. No tocante ao cálculo do percentual, a Unidade Técnica esclarece que o total das despesas consideradas importou em R\$ 2.003.323,11, enquanto o total mencionado pela defesa foi de R\$ 2.739.430,11. A diferença, R\$ 736.107,00, corresponde ao saldo não utilizado de recursos do SUS, que não foi considerado como despesa pela Auditoria, por entender que o saldo não utilizado de recursos do SUS não deve ser considerado no montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde, pois não se trata de despesa realizada, nem constitui recurso próprio.

#### **3. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município**

O defendente argumenta que a Lei Federal nº. 12.527/11, que disciplina o acesso à informação e sobre os procedimentos a serem observados pelos Entes Federativos só entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012. A referida lei determinou que a implantação do Portal da Transparência para os municípios com menos de 50 mil habitantes seria obrigatória somente a partir de 29/05/2013. Afirma que o Município de Belém implantou o sitio oficial, cumprindo a legislação vigente sobre a divulgação de informações de interesse geral, por meio do endereço: [http://www.belem.pb.gov.br/portal\\_da\\_transparencia/](http://www.belem.pb.gov.br/portal_da_transparencia/), que gradativamente era atualizado pelos servidores do município, para atender a todos os anseios da população. Alega ainda que cabe ao atual gestor a inserção dos itens que ainda não constam no sítio oficial, realizando uma manutenção no referido portal, para que este venha a atender satisfatoriamente à todas as disposições legais.

A Auditoria não acata os argumentos do interessado, haja vista que à época da instrução inicial foi constatado que o município não estava cumprindo as determinações da Lei de Acesso à Informação. O Órgão Técnico verificou no relatório de diagnóstico – transparência pública, elaborado para todos os municípios do Estado, que, dentre outros aspectos, o município não havia regulamentado a lei de acesso a informação, tampouco implementado o serviço de informação ao cidadão, bem como não havia alternativa de envio de pedidos de forma eletrônica, etc. Observou, ainda, que o município atingiu apenas 1.140 pontos, de um total de 2.750.

#### **4. Omissão de valores da Dívida Fundada**

A defesa alega que os órgãos credores, quais sejam a ENERGISA, a CAGEPA e o Tribunal de Justiça, não encaminharam os dados em tempo hábil de serem informados nos demonstrativos do referido exercício. Registra, no entanto, que tais informações já foram ajustadas apontadas nos respectivos demonstrativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04906/13**

A Auditoria argumenta que o registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis é da competência do próprio município, independentemente de qualquer informação prestada pelos credores. As dívidas da ENERGISA e da CAGEPA são totalmente controladas pelo município, através das faturas emitidas e não pagas. Além disso, os valores de precatórios também são de controle do município, haja vista que o mesmo é parte obrigatória do processo de constituição do precatório. Entende que houve falta de controle dos valores da dívida e, conseqüentemente, ausência de registro.

#### **5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS e INSS)**

Quanto ao Regime Geral de Previdência (INSS), a defesa alega que o valor de R\$ 281.780,07, apontado pela Auditoria, após ser ajustado em decorrência das compensações realizadas, totalizando R\$ 48.194,09, resultou na importância de R\$ 233.585,98, a qual foi incluída no Parcelamento oriundo do Processo de nº 13446.000232/2013-01. Apresenta Declaração da Receita Federal que comprova a realização do acordo, e a sua adimplência até a presente data, bem como as notas de empenho e comprovantes bancários que atestam o cumprimento parcial do valor inicialmente apontado.

A Auditoria acata os argumentos defensivos com relação às compensações, retificando o valor estimado não recolhido para R\$ 233.585,98, pois os documentos revelam que as contribuições eram da competência 12/2012 e foram pagas em janeiro de 2013. Por outro lado, a Unidade Técnica entende que o parcelamento do débito não possui o condão de elidir a irregularidade, haja vista que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias acarreta a incidência de juros e multa, causando prejuízo ao erário. Salienta que se trata do último ano de gestão e o parcelamento das dívidas da competência de 2012 será assumido por outra gestão (legislatura).

No que tange ao regime Próprio de Previdência, a defesa justifica que, em 20 de maio de 2013, fora celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV nº 01229/2013) entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, com o escopo de adimplir os valores referentes às Contribuições Patronais devidas e não repassadas, compreendendo toda a dívida existente até a data da celebração do referido acordo. Esclarece ainda que o parcelamento vem sendo adimplido a cada mês.

A Auditoria mantém o seu entendimento não acatando as justificativas quanto ao parcelamento.

### **II – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA SRA. TANIA MARIA VIEIRA CUNHA – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- 1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência INSS**
- 2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04906/13**

No tocante às falhas registradas pela Unidade Técnica quanto às contribuições previdenciárias, a defendente utiliza os mesmos argumentos apresentados pela Prefeitura. Informa, quanto ao INSS, que, após as compensações, o valor devido corresponde a R\$ 24.361,98.

O Órgão de Instrução retifica o valor anteriormente apontado, mantendo o entendimento quanto ao parcelamento do débito previdenciário não possuir o condão de elidir a irregularidade.

### **III – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA SRA. EDNA BERTO LIRA – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – INSS**

A defesa repete as justificativas utilizadas pelos demais gestores, esclarecendo que, após as compensações, o valor tido como não recolhido resulta em R\$ 6.311,29. Informa também que houve parcelamento.

A Unidade Técnica acolhe o novo valor informado, mas mantém seu entendimento quanto ao parcelamento.

#### **2. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação**

A defesa confirma que os nomes das pessoas beneficiadas com o referido auxílio não se encontram no banco de dados de carentes do município, mas alega que tal situação não pode ter o condão de macular o amparo concedido. Ressalta que há possibilidade de a prefeitura conceder auxílios às pessoas de baixa renda que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as despesas necessárias à sua subsistência, desde que adotados critérios objetivos para a aferição da carência, mesmo não estando inclusas no banco de pessoas carentes do município. Afirma que a administração priorizou ajudar aos desamparados, tendo que ignorar a mera formalidade de um cadastro de pessoas carentes. Ainda acerca da previsão legal para a concessão de auxílios aos carentes, esclarece que o município possui Lei Municipal que regulamenta tais doações, Lei 003/2001, que anexa à defesa.

A Auditoria ressalta que não questionou a competência do município em conceder auxílio a pessoas carentes e argumenta que o estado de carência deve ser comprovado e não ser determinado pelo critério do gestor. Esclarece a Unidade Técnica que a irregularidade apontada se refere a gastos realizados com concessão de auxílio financeiro a pessoas que não comprovaram estado de carência. Conforme argumenta o Órgão de Instrução, a própria lei municipal (Lei nº 3/2001) estabelece como requisito obrigatório para concessão desses auxílios a comprovação da carência dos beneficiários (art. 2º), não se tratando de "mera formalidade", mas de requisito obrigatório de legitimidade da despesa, pois, caso não se comprove o estado de carência, a despesa torna-se ilegítima.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 0915/14 onde opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04906/13

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2012;
2. Declaração de Atendimento integral aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Regularidade com Ressalvas das Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, Sra. Tânia Maria Vieira Cunha;
5. Irregularidade das Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, Sra. Edna Berto Lira;
6. Imputação de débito, no valor de R\$ 40.107,00, a Sra. Edna Berto Lira, em razão da realização de despesas ilegítimas com doações a pessoas não comprovadamente carentes;
7. Recomendações à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Após agendamento dos presentes autos, o responsável técnico pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde do município de Belém, Sr. João Gilberto Ismael da Costa, tendo detectado falhas nas fontes de recursos de empenhos, que relacionou em anexo, solicitou correções na indicação da fonte de recursos dos empenhos informados.

O Relator encaminhou os autos à ASTEC para verificar se procede o que foi alegado e, em caso afirmativo, atender solicitação do contador.

A ASTEC constatou a ocorrência da falha e realizou a alteração das fontes de recursos, informadas como 14 - Transferências de recursos do SUS, para a fonte de recursos 02 - Receita de Impostos e Transferências, conforme relação de empenhos informada. De acordo com a ASTEC, as alterações se referem aos empenhos do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Belém e guardam coerência com as contas bancárias próprias de recursos de impostos informados pelo Gestor. No entanto, sugere que a Auditoria verifique se os objetos dos empenhos informados são coerentes com as Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O processo retornou ao Órgão de Instrução cuja conclusão é de que as despesas descritas nos empenhos em questão de fato podem ser enquadradas como aplicação em saúde, podendo compor a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Considerando a alteração dos dados do SAGRES realizada pela ASTEC, a Auditoria apurou o montante da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, que atingiu o percentual de **20,16%**, afastando a irregularidade inicialmente apontada.

Os autos não retornaram ao Ministério Público, aguardando-se o pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04906/13**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos e defesas apresentadas nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes, inicialmente aquelas atribuídas ao Chefe do Executivo, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa:

No que tange ao não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, a defesa confirma que a falha realmente ocorreu, demonstrando, no entanto, que a publicação da LDO no Diário Oficial do Município ocorreu em junho de 2011.

Com relação à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, o Relator entende que cabem recomendações à Administração Municipal para que tome as devidas providências visando à adequação do Município ao que preceitua a Lei Federal nº. 12.527/11.

No que diz respeito à omissão de valores da Dívida Fundada, a ausência de registro de precatórios e dívida junto à Energisa e à CAGEPA acarreta incorreção na apresentação de demonstrativos contábeis, ensejando recomendações à gestão municipal no sentido de promover a apresentação de demonstrativos com dados fidedignos.

No que concerne à questão das contribuições previdenciárias, tanto relativas à Prefeitura, quanto ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, observou-se que ocorreu o parcelamento dos débitos e ainda que as parcelas vêm sendo pagas, conforme comprovantes apresentados pela defesa e registros do SAGRES. A falha, no entanto, enseja recomendação aos Gestores para que evitem o pagamento de multa e juros por conta de parcelamentos de dívida previdenciária, promovendo sua quitação dentro do devido período de seu recolhimento.

No tocante à falha atribuída à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa à concessão de auxílio a pessoas, em desacordo com a legislação, a própria defesa admite a inconsistência. Cabe, portanto, recomendação à atual administração para que mantenha atualizado o cadastro de pessoas carentes do município e que observe o que dispõe a legislação específica quando da concessão de auxílio financeiro a pessoas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1. Quanto à Prestação de Contas do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Belém, relativa ao exercício de 2012**

- a) Emita Parecer Favorável** à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue regulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Recomende** à administração da Prefeitura Municipal de Belém que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04906/13**

**2. Com relação à Prestação de Contas da Sra. Tânia Maria Vieira Cunha, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, relativa ao exercício de 2012, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

**d) Julgue regulares** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas.

**3. No que diz respeito à Prestação de Contas da Sra. Edna Berto Lira, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

**e) Julgue regulares** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;

**f) Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2014**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 17 de Dezembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL